



DECISÃO Nº: 26/2015
PROTOCOLO Nº: 283282/2014-1
INTERESSADA: DENISE FERNANDES DOS SANTOS
CPF Nº: 730.902.989-53
ENDEREÇO: Rua Guarará, 298, apartamento 23, Jardim Paulista – São Paulo/SP

EMENTA:

ITCD – DOAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. OPERAÇÃO NÃO SUJEITA À INCIDÊNCIA DO TRIBUTO ESTADUAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO IMPROCEDENTE.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento do Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, cujo valor monta a R\$ 78.000,00(setenta e oito mil reais), incidente sobre a doação de 2.600.000(duas mil e seiscentas mil cotas) de valor nominal de R\$1,00(um real), avaliadas pelo Auditor Fiscal Vanderson Antunes-AFTE-2 em R\$ 2.600.000,00(dois milhões e seiscentos mil reais) de propriedade do Sr. Salim Raphael Mansur, CPF nº 139.474.568-08, correspondentes a 100% (cem por cento) de suas cotas na empresa RMNOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 02.637.612/0001-15, em favor da Sra. Denise Fernandes dos Santos, CPF nº 730.902.989-53, conforme Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 12015000000064278, constante às fls. 24 dos autos.

2. DA IMPUGNAÇÃO

O doador como responsável solidário, apresenta sua peça impugnatória, com o fundamento no art. 24, parágrafo único do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 22.063/2010, aduzindo, em síntese, o que abaixo se segue:



Que a Fazenda Estadual teria concluído que houve a doação de 2.600.000 cotas de propriedade do Sr. Salim Raphael Mansur, sócio da empresa RMNOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em favor da sócia Denise Fernandes dos Santos.

Que com fundamento nessa informação, teria estimado a base de cálculo da incidência tributária no valor de R\$ 2.600.000,00(dois milhões e seiscientos mil reais), aplicando-se a alíquota de 3%(três por cento), chegando-se ao valor da exação fiscal no montante de R\$ 78.000,00(setenta e oito mil reais).

Que ele e seu sócio eram os únicos detentores das ações da empresa RMNOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e ambos venderam a totalidade de suas cotas patrimoniais para Denise Fernandes dos Santos, Cícero Alberto Fernandes dos Santos e Simone Paganelli, conforme contrato de compra e venda de cotas sob condição suspensiva e outras avenças(doc. Em anexo) e a partir da 7ª Alteração contratual passaram a sócios únicos da empresa RMNOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIAO LTDA.(doc. em anexo).

Que acosta aos autos a cópia da declaração do imposto de renda ano-calendário de 2010, exercício 2011, com a efetiva demonstração da venda em favor dos acima mencionados compradores.

Que acosta, também, a cópia da 7ª alteração contratual comprovando a venda de suas cotas, bem como a devida menção na descrição da declaração do imposto de renda ano-calendário de 2010, exercício 2011.

Por fim, pugna pela exclusão da notificação de lançamento, bem como a efetiva baixa da ficha de compensação bancária.

3. DA CONTESTAÇÃO

Em sua peça contestatória, o Auditor responsável pelo lançamento em desfavor de Denise Fernandes dos Santos, CPF 730.902.989-53, aduz, sinteticamente, o que abaixo se transcreve:

Que efetuou o lançamento de ofício referente à doação de cotas da empresa no exercício de 2010, efetuada pelo Sr. Salim Raphael Mansur em favor da Sra. Denise Fernandes dos Santos, cujo valor monta a R\$ 2.600.000,00, conforme 7º Aditivo ao



Contrato Social da empresa RM NOR do BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., firmado em 01.03.2010 e registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte em 06.04.2010.

Que a alíquota aplicada à base de cálculo encontrada resultou no valor do ITCD lançado no valor de R\$ 78.000,00.

Que os documentos apresentados pela empresa são verídicos e foram lavrados à época do fato gerador.

Que o Contrato de Compra e Venda de cotas sob a condição suspensiva e outras avenças embora não tenha sido registrado em Cartório, teve as firmas reconhecidas em data aproximada à compra e venda das cotas.

Que as cópias das declarações do imposto de renda pessoa física 2010/2011 e comprovantes de entrega das mesmas em nome do doador e da donatária foram confeccionados e entregues nas datas devidas. Que os documentos confirmam a venda e compra das referidas cotas da empresa acima mencionada.

Que diante dos argumentos apresentados pela autuada, resta devidamente comprovado que houve de fato uma operação de compra e venda entre o Sr. Salim Raphael Mansur e a Sra. Denise Fernandes dos Santos e não doação como apresentado nos autos.

Por fim, pugna pelo cancelamento do lançamento do ITCD.

É o que cumpre relatar.

4. DO MÉRITO

Examinando o presente processo, necessário se faz saber, a priori, o que significa o termo jurídico "doação", à luz do que preceitua o código civil brasileiro.

Bem, consoante dispõe o diploma acima citado, doação "é o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra" (Art. 538, CC).

A transmissão da propriedade de bem ou direito, por doação, é fato gerador do ITCD - Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos.



O artigo 113, § 1º, do Código Tributário Nacional prevê, *verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Preceitua o artigo 114 do diploma legal acima mencionado:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Com efeito, a Lei nº 5.887/89, que institui o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD no nosso Estado, estabelece:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título, de:

(...)

IV - bens móveis, direitos, títulos e créditos.

(...)

§ 3º - Para efeito deste artigo, considera-se doação:

IV - qualquer ato de liberalidade, “causa mortis” ou “inter vivos”, com ou sem ônus, denominado doação pura ou simples e sem encargos;

V - qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.

O Regulamento da Lei nº 5.887/89, aprovado pelo Decreto nº 22.063/2010, preceitua:



Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD incide sobre a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título:

IV - de bens móveis, direitos, títulos e créditos;

VI - de dinheiro, haver monetário em moeda nacional ou estrangeira e título que o represente, depósito bancário e crédito em conta corrente, depósito em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, e qualquer outra aplicação financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia;

§ 8º Considera-se doação para efeitos do imposto:

d) qualquer ato de liberalidade, “causa mortis” ou “inter vivos”, com ou sem ônus, denominado doação pura ou simples;

e) qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos;

g) a transmissão gratuita por ato inter vivos de qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade e companhia, tais como ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, bem como, direito societário, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza.

Na transmissão por doação, o fato gerador do imposto corre no momento da lavratura dos atos jurídicos de transmissão gratuita de quotas, ações e demais títulos de participação em sociedades empresariais ou do patrimônio de empresário individual, restando o ato jurídico pendente, enquanto não especificado o número do documento de pagamento do



imposto e seu respectivo valor, ou o número da declaração de dispensa do imposto (Art. 4º, inciso II, alínea “f”, RITCD).

Observa-se que o fato gerador uma vez concretizado, faz nascer a obrigação tributária.

No caso em espécie, verifica-se não se tratar de operação de transferência patrimonial a título não oneroso, em que uma das partes cede seu patrimônio ou parte dele em favor de outrem, resultando no aumento do acervo patrimonial de uma em detrimento da diminuição da outra.

Com efeito, a operação que se apresenta nos autos é de transferência patrimonial a título oneroso, em que um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

Efetivamente, o doador, responsável solidário, acostou aos autos o Contrato de Compra e Venda das cotas sob condição suspensiva e outras avenças às fls. 31 a 41, bem como os anexos ao contrato às fls. 45 a 51 dos autos.

Ademais, pode-se verificar dos autos que constam das declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2010-2011, fls. 67 a 82, que tanto o doador(Salim Raphael Mansur) como a donatária(Denise Fernandes dos Santos) registraram em suas declarações a operação de compra e venda das cotas da empresa R.M NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, consoante se pode observar especificamente das fls. 72 e 80.

Em sua peça contestatória, o Auditor responsável pelo lançamento de ofício examinou os documentos e se convenceu que de fato se trata de uma operação de compra e venda de cotas e não de doação como assim entendeu ao efetuar o lançamento do tributo estadual.

Assim, uma vez que não se trata de operação sujeita à incidência do tributo estadual, não há que falar em lançamento de ofício com vistas à exigência da exação fiscal.

5. DECISÃO



Isto Posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o lançamento Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de **RS 78.000,00(setenta e oito mil reais)**, formalizado mediante expedição da Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 1201500000064278, constante da fl. 24.

Recurso desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em observância ao disposto no Art. 144 do RPPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98.

A 1ª URT, para cientificar o impugnante do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 20 de fevereiro de 2015.



FERNANDO ANTÔNIO B. DE MEDEIROS
Julgador Fiscal – AFTE-4 mat. 154361-0